DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MATOZINHOS

Conforme Regulamentação Municipal

www.matozinhos.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

Sexta-feira, 25 de setembro de 2026 **Ano VII | Edição nº 1439** **Página 1 de 22**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 16
Licitações e Contratos 16
Aviso de Licitação 16
Errata 18
Editais 22

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Matozinhos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Matozinhos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.matozinhos.mg.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Matozinhos
CNPJ 18.771.238/0001-86
Praça Bom Jesus, 99 - Centro
Telefone: (31) 3712-7582
Site: www.matozinhos.mg.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

Câmara Municipal de Matozinhos
CNPJ 20.229.423/0001-95
Rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Telefone: (31) 3712-1169
Site: www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Matozinhos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.matozinhos.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera a Lei Complementar nº 045, de 30 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Matozinhos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - **O Anexo a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 045, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:**

"Art.6º (...)

XLVI - Aerodispersóides:	*partículas sólidas ou líquidas dispersas no ar, capazes de permanecer em suspensão por período variável em razão de suas características físicas, químicas, dimensão e condições atmosféricas;*
XLVII - Ar de qualidade:	*ar atmosférico que atenda aos padrões de qualidade do ar legalmente vigentes, considerando-se os valores-guia recomendados pela Organização Mundial da Saúde - OMS como referência sanitária e meta de melhoria progressiva quando mais protetivos;*
XLVIII - Barreira Física:	*estrutura rígida, natural ou artificial, projetada para interceptar a ação do vento e conter o arraste de poeira e resíduos;*
XLIX - Composto Orgânico Volátil não-metano – COVNM:	*todos os compostos orgânicos voláteis, exceto o metano - CH4, oriundos de atividade antrópica lançados no ar;*
L - Episódio crítico de poluição do ar:	*situação caracterizada por concentrações elevadas de poluentes atmosféricos capazes de representar risco significativo à saúde ou ao meio ambiente, decorrentes de condições meteorológicas, falhas ou alterações operacionais, acidentes, aumento excepcional das emissões ou combinação desses fatores;*
LI - Emissões de poluentes atmosféricos:	*liberação de substâncias para a atmosfera potencialmente nocivas à biota, a partir de fontes pontuais ou difusas;*
LII - Enclausuramento:	*confinamento de etapas do processo produtivo, equipamentos, correias transportadoras, pátios ou pilhas por meio de cobertura e fechamento lateral, em extensão tecnicamente suficiente para prevenir ou reduzir de forma efetiva a dispersão de material particulado e demais poluentes para o meio externo;*
LIII - Emissão fugitiva:	*emissão de poluente atmosférico não conduzida por chaminé, duto ou sistema de exaustão, proveniente de equipamentos, processos, pátios, pilhas, vias, operações de carga e descarga, transporte, armazenamento, manuseio ou outras fontes abertas;*
LIV - Fonte móvel de emissão:	*veículo, máquina, equipamento automotor ou outro meio móvel capaz de emitir poluentes atmosféricos;*
LV - Fonte estacionária difusa:	*fonte localizada em área determinada, sem ponto individualizado de lançamento, compreendendo, entre outras, pátios, pilhas de estocagem, vias internas, áreas de lavra, movimentação e manuseio de materiais;*
LVI - Fonte estacionária pontual:	*fonte fixa cujo lançamento de poluentes ocorre de forma direcionada por chaminé, duto, exaustor ou estrutura equivalente;*
LVII - Lavagem de vias:	*limpeza de vias públicas ou internas utilizando água, preferencialmente de reuso, para remoção de material particulado e sujidades;*
LVIII - Material fragmentado:	*material sólido resultante de fragmentação natural ou de operações de lavra, britagem, moagem, beneficiamento, processamento ou manuseio, suscetível à geração de material particulado durante seu armazenamento, movimentação ou transporte;*
LIX - Material particulado atmosférico:	*conjunto de partículas sólidas ou líquidas suspensas no ar, de origem primária ou secundária, abrangendo, entre outras frações, partículas totais em suspensão - PTS, MP10 e MP2,5;*
LX - Poeira ou material sedimentável:	*partículas suscetíveis à deposição sobre solo, vegetação, edificações, superfícies, corpos hídricos ou outros receptores por ação gravitacional ou meteorológica;*
LXI - Material Particulado MP10:	*partículas de material sólido ou líquido suspensas no ar, na forma de poeira, neblina, aerossol, fuligem, entre outros, com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 micrômetros;*
LXII - Material Particulado MP2,5:	*partículas de material sólido ou líquido suspensas no ar, na forma de poeira, neblina, aerossol, fuligem, entre outros, com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 micrômetros;*
LXIII - Índice de Qualidade do Ar - IQAR:	*valor utilizado para fins de comunicação e informação à população que relaciona as concentrações dos poluentes monitorados aos possíveis efeitos adversos à saúde, calculado de acordo com metodologia oficial aplicável;*
LXIV - Melhores Técnicas ou Tecnologias Disponíveis - MTD:	*técnicas, processos, equipamentos, sistemas e práticas operacionais em estágio tecnicamente aplicável e comprovadamente eficaz para prevenir emissões e impactos ambientais ou, quando sua eliminação não for tecnicamente viável, reduzi-los ao menor nível possível;*
LXV - Monitoramento da qualidade do ar:	*sistema de coleta de dados referentes às concentrações de poluentes indicadores da qualidade do ar;*
LXVI - Óxidos de enxofre:	*óxidos de enxofre - SOx, expressos em dióxido de enxofre - SO2;*
LXVII - Óxidos de nitrogênio:	*óxidos de nitrogênio - NOx, expressos em dióxido de nitrogênio - NO2;*
LXVIII - Padrão de qualidade do ar:	*um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;*
LXIX - Padrão de qualidade do ar final - PF:	*padrão estabelecido pela legislação ambiental nacional vigente para a etapa final da gestão da qualidade do ar;*
LXX - Parâmetros de qualidade do ar:	*poluentes representativos da poluição atmosférica, tais como monóxido de carbono - CO, dióxido de enxofre - SO2, dióxido de nitrogênio - NO2, ozônio - O3, material particulado MP10 e MP2,5, partículas totais em suspensão - PTS e compostos orgânicos voláteis - COV, sem prejuízo de outros parâmetros relevantes às fontes existentes e à exposição da população;*
LXXI - Plano de Controle de Emissões Atmosféricas:	*documento contendo abrangência, identificação de fontes de emissões atmosféricas, diretrizes e ações, com respectivos objetivos, metas e prazos de implementação, visando ao controle da poluição do ar no território municipal;*
LXXII - Poluente atmosférico:	*qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;*
LXXIII - Poluentes primários:	*aqueles diretamente emitidos pelas fontes de poluição, compreendendo material particulado - MP, dióxido de enxofre - SO2, óxidos de nitrogênio - NOx, compostos orgânicos voláteis - COV e monóxido de carbono - CO, dentre outros;*
LXXIV - Queimadas:	*uso do fogo como método de despalhada, limpeza de terrenos, queima de resíduos ou preparação do solo, capaz de gerar fuligem, fumaça e degradação do ar;*

LXXV - Redes de monitoramento da qualidade do ar:	*conjunto de equipamentos, ferramentas, softwares, conectividade e sistemas de gestão destinados à aferição das concentrações de poluentes indicadores da qualidade do ar, instalados em pontos distribuídos no território segundo critérios técnicos definidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente, observadas as normas e metodologias oficiais aplicáveis;*
LXXVI - Risco ao meio ambiente e à saúde:	*grau de probabilidade de ocorrência de degradação do meio biótico, abiótico e antrópico, capaz de ocasionar danos ao ambiente natural e urbano e impactos negativos efetivos ou potenciais à saúde da população exposta;*
LXXVII - Substâncias odoríferas:	*compostos gasosos ou voláteis, isolados ou em mistura, perceptíveis pelo olfato e capazes de causar incômodo à população, independentemente da demonstração de toxicidade aguda;*
LXXVIII - Umectação:	*aplicação de água ou, quando tecnicamente justificado e ambientalmente seguro, de agente supressor de poeira, em frequência e intensidade suficientes para reduzir a ressuspensão e a dispersão de material particulado sobre superfícies, pátios, pilhas e vias;*
LXXIX - Opacímetro:	*instrumento de medição destinado a determinar o grau de opacidade de emissões gasosas ou fumaça;*
LXXX - Pirômetro:	*instrumento de medição de temperatura sem contato que capta a radiação térmica ou infravermelha emitida por uma superfície;*
LXXXI - Termo de Compromisso Ambiental - TCA:	*instrumento formal que estabelece prazos e condições para regularização de atividades, recuperação ambiental e execução de medidas compensatórias, não afastando o dever de cessar a infração ou fonte de poluição, reparar integralmente eventual dano ambiental ou cumprir medidas cautelares e emergenciais;*
LXXXII - Impacto cumulativo:	*impacto ambiental resultante da soma ou sobreposição de impactos produzidos por uma ou mais atividades ou empreendimentos ao longo do tempo ou do espaço;*
LXXXIII - Impacto sinérgico:	*impacto cuja interação entre duas ou mais fontes, ações ou processos produz efeito conjunto superior ou qualitativamente distinto daqueles observados isoladamente;*
LXXXIV - Área de influência atmosférica ou bacia aérea:	*porção do território na qual as emissões de uma ou mais fontes podem contribuir significativamente para a concentração de poluentes atmosféricos e para a exposição da população, considerando características meteorológicas, topográficas e de dispersão.(NR)"*

Art.2º - O art. 8º da Lei Complementar nº 045, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei estabelece as diretrizes e normas para o ordenamento territorial, planejamento, prevenção, controle, monitoramento e fiscalização ambiental no Município de Matozinhos/MG, com especial aten*ção ao combate às emissões atmosféricas e à dispersão de material particulado oriundos de atividades minerárias, industriais, de calcinação, siderurgia, transporte de cargas a granel e obras de infraestrutura, bem como de qualquer outra fonte poluidora, visando à manutenção da qualidade ambiental, ao saneamento e à proteção da saúde pública, **s****em prejuízo da proteção dos demais componentes, recursos e valores ambientais disciplinados nesta Lei Complementar. (NR)"***

Art. 3º - O art. 9º da Lei Complementar nº 045, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, estabelecida ou não no Município, que der causa a acidente, sinistro ou evento causador de *poluição ou degradação ambiental, inclusive atmosférica,* ***com reflexos no território de Matozinhos/MG, sujeitar-se-á às penalidades administrativas previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo das sanções civis e penais e da obrigação de reparação integral dos danos causados previstas na legislação vigente. (NR)"***

Art. 4º - O *caput* e os incisos I e II do art. 10 da Lei Complementar nº 045, de 30 de dezembro de 2014, passam a vigorar com nova redação, e fica acrescido o inciso III, na seguinte conformidade:

"Art. 10 É proibido o lançamento ou a liberação direta ou indireta de poluentes no ar, nas águas, no solo ou no subsolo do Município de Matozinhos:

I – com intensidade, quantidade, concentração ou características que ultrapassem os padrões e limites fixados na legislação municipal, estadual e federal, pertinente;

II – que tornem o ar ou demais recursos ambientais impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde e à segurança, inconvenientes ao bem-estar público, ou danosos ao patrimônio público e privado e à biota.

III – oriundos de operações de manuseio, estocagem, transporte, queima ou processamento de materiais sem sistemas de controle ambiental tecnicamente adequados, ou quando tais sistemas estiverem inoperantes, inadequados, sem manutenção ou se mostrarem insuficientes para prevenir ou controlar as emissões e a dispersão de poeiras e demais poluentes. (NR)"

Art. 5º - O art. 11 da Lei Complementar nº 045, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A instalação e a operação de sistemas e unidades de tratamento ou destinação final de resíduos sólidos em Matozinhos/MG deverão observar estritamente as diretrizes do Plano Diretor, das Leis de Uso e Ocupação do Solo e o prévio licenciamento ambiental, com apresentação dos estudos, planos e programas exigíveis segundo a natureza, o porte, a classe e o potencial poluidor do empreendimento, inclusive EIA/RIMA e PGRSS quando legal ou tecnicamente aplicáveis. (NR)

§1º São proibidos a instalação e o funcionamento de incineradores de resíduos sólidos urbanos e industriais em toda a extensão do território municipal.

§2º Excetuam-se do disposto no §1º os equipamentos destinados às hipóteses expressamente admitidas na legislação vigente, inclusive aqueles relacionados ao tratamento de resíduos de serviços de saúde e necrocrematórios, desde que devidamente licenciados e atendidos os padrões de emissão, controle e monitoramento aplicáveis. (NR)"

Art. 6º **-** O ***caput*** e os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 045, de 30 de dezembro de 2014, passam a vigorar com nova redação, **ficando revogados**

os seus incisos I e II e **acrescidos os §§3º e 4º**, na seguinte conformidade:

"Art. 12. É proibida a emissão, por fontes fixas ou difusas, de fumaça, gases, vapores ou material particulado que ultrapasse os limites máximos de emissão e de opacidade estabelecidos na legislação ambiental e nas normas técnicas oficiais vigentes.

I – (revogado);

II – (revogado);

§1º O órgão ambiental municipal poderá exigir monitoramento contínuo ou periódico das emissões das fontes potencialmente poluidoras, considerando a tipologia da atividade, o porte do empreendimento, os poluentes emitidos, o risco ambiental, a localização, o histórico de conformidade e as condições do licenciamento ambiental.

§2º Quando exigido monitoramento contínuo, os dados deverão ser transmitidos e armazenados em sistema digital integrado, observado o disposto nos arts. 17-A e 17-C desta Lei Complementar.

§3º É proibida no território municipal a queima ao ar livre de resíduos sólidos, vegetais, plásticos, pneus ou qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental ou incômodo à saúde e ao bem-estar da população, ressalvadas exclusivamente as hipóteses expressamente autorizadas pela legislação ambiental competente. (NR)

§4º O dever de conservação e manutenção dos imóveis não implica responsabilização administrativa automática do proprietário, possuidor ou sucessor por infração praticada por terceiro, devendo a aplicação de sanção administrativa observar a existência de conduta ou omissão juridicamente imputável ao autuado, sem prejuízo das obrigações de reparação ambiental previstas na legislação. (NR)"

Art. 7º - **O art. 13 da Lei Complementar nº 045, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 13. Os estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços deverão obrigatoriamente dispor de sistemas tecnicamente adequados de prevenção e controle de emissões atmosféricas, inclusive aerodispersóides, emissões fugitivas e substâncias odoríferas.

§1º Os sistemas de controle deverão permanecer em condições efetivas de operação, manutenção e eficiência durante todo o período de funcionamento da fonte.

§2º É proibida a emissão fugitiva visível de material particulado, a deposição de material proveniente da atividade para além dos limites do empreendimento e a emissão de substâncias odoríferas capazes de causar incômodo significativo à população.

§3º É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora e que prejudiquem a saúde pública.

§4º Caberá ao órgão municipal de meio ambiente a constatação da infração. Verificada a infração pelo agente fiscal, serão aplicadas as sanções administrativas e medidas cautelares cabíveis, incluindo lavratura de auto de infração e aplicação de multa.

§5º O embargo, a interdição, a paralisação de equipamento, linha ou operação e demais medidas cautelares poderão ser adotados imediatamente quando tecnicamente necessários para prevenir, interromper ou reduzir dano ambiental, risco relevante à saúde ou emissão não controlada, independentemente do prévio esgotamento de outras medidas administrativas.

§6º A caracterização da emissão fugitiva, da deposição de material particulado ou da emissão odorífera poderá ocorrer independentemente de monitoramento contínuo prévio, mediante constatação devidamente formalizada pelo agente fiscalizador em relatório que contenha, sempre que aplicável, fotografias ou outros registros, data, horário, localização, descrição dos fatos, condições do entorno e meteorológicas disponíveis e elementos indicativos da possível fonte emissora.

§7º As medidas de prevenção e controle deverão ser definidas conforme as características da fonte e as Melhores Técnicas ou Tecnologias Disponíveis, podendo compreender, entre outras:

I - enclausuramento de processos, equipamentos, correias transportadoras, moegas e pontos de transferência;

II - sistemas de exaustão e retenção de material particulado;

***III - cobertura ou enclausuramento de pilhas e** áreas de estocagem;*

IV - pavimentação, estabilização, lavagem, varrição e umectação tecnicamente adequada de vias e pátios;

V - implantação de barreiras físicas e cortinas vegetais como medidas complementares;

VI - outras soluções tecnicamente equivalentes ou superiores, mediante demonstração de eficiência e aprovação do órgão ambiental municipal.

§8º Cortinas vegetais, barreiras físicas, aumento da altura de chaminés, umectação ou qualquer medida de dispersão não substituem os controles necessários à prevenção e redução da emissão na fonte. (NR)"

Art.8º - A Lei Complementar nº 045, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

"Art. 14-A. Cabe aos estabelecimentos e empreendimentos potencialmente poluidores prover, custear e manter sistemas, melhores tecnologias disponíveis (MTD) e medidas mitigadoras eficazes para o controle, contenção e eliminação de suas emissões atmosféricas, inclusive as emissões fugitivas e poeiras em pátios, vias internas e operações de manuseio.

*§1º O órgão ambiental municipal poderá, a qualquer tempo, notificar o responsável pela fonte poluidora para que apresente, **no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, de forma motivada e autorizada pela Secretaria de Meio Ambiente, o***

projeto técnico, cronograma e Plano de Adequação para adequação das emissões, sem prejuízo da adoção imediata de medidas emergenciais ou cautelares quando necessárias para cessar ou reduzir poluição, dano ou risco ambiental.

§2º A responsabilidade pela eficiência, instalação, operação e manutenção das soluções técnicas é do empreendedor, não o eximindo de sanções caso as medidas se mostrem insuficientes.

§3º O descumprimento dos prazos ou a ineficácia comprovada das medidas sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 229 desta Lei Complementar.

§4º O controle e a fiscalização das emissões veiculares orientar-se-ão pelas diretrizes do CONAMA e da legislação nacional de trânsito, atuando o órgão ambiental municipal em cooperação com a ***autoridade municipal de trânsito competente****. **(NR)"***

Art. 9º **-** O art. 15 da Lei Complementar nº 045, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os estabelecimentos que utilizem processos de combustão, calcinação ou geração de emissões atmosféricos são obrigados a canalizar, tratar e lançar suas emissões por meio de sistemas de exaustão e chaminés dimensionados.

§1º A altura, localização e especificação técnica das chaminés e dos sistemas de filtragem, lavagem ou tratamento deverão assegurar o atendimento aos padrões ambientais, vedado utilizar a mera dispersão como substituição das medidas de prevenção e redução da emissão na fonte.

§2º Quando tecnicamente aplicável em razão das características e relevância da fonte, a altura e demais características das chaminés serão definidas com fundamento em estudo ou modelagem de dispersão atmosférica, considerando a influência aerodinâmica das edificações e obstáculos existentes.

§3º As chaminés deverão possuir plataformas fixas de amostragem, dutos e tomadas de ensaio seguras para medição e amostragem pelos órgãos fiscalizadores, quando tecnicamente aplicável à tipologia da fonte.

§4º Os estudos de localização e dimensionamento de novas fontes de emissão deverão considerar dados meteorológicos representativos, direção e velocidade dos ventos, topografia, edificações, demais fontes existentes e projetadas e receptores sensíveis, mediante estudo de dispersão atmosférica quando exigido pelo órgão ambiental competente.

§5º O cumprimento das especificações de chaminé não exime o dever de instalar sistemas complementares de controle caso persistam emissões, deposição de material particulado, odores, degradação da qualidade do ar ou incômodo à população.

§6º O custeio, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de exaustão e filtragem são de responsabilidade do empreendedor. (NR)"

Art. 10 - O art. 16 da Lei Complementar nº 045, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O armazenamento, a estocagem e o manuseio de materiais a granel, fragmentados, finos, pulverulentos ou sujeitos à dispersão, lixiviação ou arraste aerodinâmico deverão ocorrer em condições capazes de prevenir sua dispersão para o meio externo e sua contaminação do solo, das águas e da drenagem pluvial.

§1º Os materiais deverão ser armazenados em silos adequadamente vedados, galpões enclausurados, estruturas cobertas ou sistemas de controle de eficiência equivalente ou superior, conforme suas características e o risco ambiental.

§2º É proibido o armazenamento diretamente sobre solo permeável de resíduos, subprodutos, matérias-primas finas ou materiais pulverulentos suscetíveis à dispersão, lixiviação ou carreamento, tais como pó de balão, pó de filtro, moinha de carvão, bauxita, escórias finas e materiais similares.

§3º As áreas referidas nos §§1º e 2º deverão possuir piso impermeabilizado e sistemas tecnicamente adequados de contenção, drenagem, coleta e tratamento das águas contaminadas ou potencialmente contaminadas.

§4º É vedado qualquer método de armazenamento que permita a dispersão de material particulado ou poeira para além dos limites da propriedade ou o extravasamento das estruturas de contenção.

§5º A escolha, implementação, eficiência, manutenção e operação contínua dos sistemas de controle são de responsabilidade do empreendedor.

§6º As fontes estacionárias pontuais deverão operar com sistemas de controle de emissões compatíveis com a natureza e a carga dos poluentes gerados e com as Melhores Técnicas ou Tecnologias Disponíveis.

§7º O empreendedor deverá manter programa documentado de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de controle de emissões, com registros disponíveis à fiscalização.

§ 8º O órgão ambiental municipal poderá exigir auditoria técnica independente periódica dos sistemas de controle das fontes prioritárias, com periodicidade definida em razão do porte, potencial poluidor, histórico de conformidade e risco ambiental.

§9º O órgão ambiental municipal poderá exigir instalação e operação de estações de monitoramento da qualidade do ar, estações meteorológicas e equipamentos de medição de poeira ou material sedimentável, cujos dados observarão o disposto nos arts. 17-A e 17-C.

§10. Os empreendimentos sujeitos ao automonitoramento de emissões deverão apresentar laudos e relatórios em periodicidade estabelecida pelo licenciamento, regulamento ou órgão ambiental municipal, considerando a relevância da fonte, o risco ambiental e o histórico de conformidade.

§11. As amostragens deverão ser realizadas em

condições representativas da operação da fonte, inclusive em períodos de maior carga operacional quando tecnicamente aplicável, e comunicadas previamente ao órgão ambiental municipal, que terá direito de acompanhamento.

§ 12. A ausência do agente público, quando regularmente comunicado, não invalida automaticamente a amostragem executada em conformidade com os requisitos técnicos, de acreditação, rastreabilidade e controle de qualidade aplicáveis. (NR)"

Art. 11 - O art. 17 da Lei Complementar nº 045, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. As operações de britagem, moagem, transporte, manipulação, transferência, carga e descarga de material fragmentado, particulado ou pulverulento deverão adotar medidas de prevenção e controle de emissões fugitivas compatíveis com as características da atividade e com as Melhores Técnicas ou Tecnologias Disponíveis.

§1º A umectação constitui medida complementar de controle e não poderá, isoladamente, fundamentar a dispensa de enclausuramento, exaustão, cobertura, pavimentação, estabilização ou outras medidas de controle tecnicamente necessárias.

§2º As empresas e empreendimentos que façam uso de vias públicas para transporte de materiais suscetíveis à dispersão ou carreamento deverão instalar e manter sistema de lavagem de rodas, chassis e partes inferiores dos veículos, dimensionado para impedir o transporte de material para as vias públicas.

§3º O sistema de lavagem deverá ser instalado sobre piso impermeabilizado e possuir drenagem, coleta e tratamento adequados, adotando-se reúso da água sempre que tecnicamente viável.

§4º As vias internas de circulação intensa de veículos pesados e as áreas com elevado potencial de ressuspensão deverão ser pavimentadas, estabilizadas ou submetidas a solução permanente de eficiência equivalente, conforme exigência do órgão ambiental competente.

§5º É vedada a utilização da mera umectação de vias não pavimentadas como única medida de controle quando houver emissão fugitiva ou ressuspensão de material particulado além dos níveis tecnicamente aceitáveis.

§6º As cargas suscetíveis à dispersão deverão permanecer integralmente cobertas, vedado o transbordamento de material além da borda da carroceria ou caçamba.

§7º O empreendimento será responsável pela remoção e limpeza imediata de material proveniente de suas operações ou de veículos a seu serviço que seja derramado, depositado ou carreado para vias públicas. (NR)"

Art. 12 - Fica acrescido o art. 17-A na Lei Complementar nº 045, de 30 de dezembro de 2014:

"Art. 17-A. Os empreendimentos sujeitos a monitoramento ou automonitoramento ambiental deverão disponibilizar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, em sistema digital integrado, os dados produzidos por estações, equipamentos e programas decorrentes de licença ambiental, condicionante, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou outra obrigação ambiental aplicável.

§1º Quando tecnicamente possível, os dados de monitoramento contínuo serão transmitidos em tempo real ou em intervalo tecnicamente compatível com o equipamento e a finalidade do monitoramento.

§2º Os dados brutos deverão ser preservados integralmente, com rastreabilidade de eventuais tratamentos, correções, invalidações ou substituições.

§3º Os dados preliminares ainda não submetidos ao processo de validação poderão ser disponibilizados ao público, desde que claramente identificados como não validados.

§4º Os dados validados, relatórios consolidados e séries históricas integrarão a base municipal de informações sobre qualidade do ar e deverão ser disponibilizados ao público em meio eletrônico de acesso livre.

§5º A plataforma pública deverá apresentar, no mínimo:

I - localização e identificação das estações ou pontos de monitoramento;

II - parâmetros monitorados e respectivas unidades de medida;

III - dados atuais e séries históricas;

IV - situação operacional dos equipamentos;

V - períodos de indisponibilidade;

VI - informações sobre calibração, manutenção e validação;

VII - metodologia utilizada para coleta, processamento e validação dos dados.

§6º Os dados de monitoramento constituem elementos de informação, fiscalização e prova administrativa, observados a integridade, rastreabilidade, qualidade, calibração, validação e demais elementos tecnicamente necessários à sua interpretação. (NR)"

Art. 13 - Fica acrescido o art. 17-B na Lei Complementar nº 045, de 30 de dezembro de 2014:

"Art. 17-B. O licenciamento, ampliação, renovação ou regularização de empreendimentos com contribuição atmosférica relevante deverá considerar a carga ambiental preexistente e os impactos cumulativos e sinérgicos produzidos pelas demais fontes existentes ou projetadas em sua área de influência atmosférica.

§1º A obrigação de que trata o caput aplica-se especialmente às atividades de mineração, siderurgia, metalurgia, calcinação, fabricação de cimento e outras fontes relevantes definidas pelo órgão ambiental competente.

§2º O órgão ambiental municipal poderá exigir Estudo de Dispersão Atmosférica - EDA integrado ou estudo

equivalente, considerando, conforme aplicável:

I - fontes estacionárias pontuais;

II - fontes estacionárias difusas e emissões fugitivas;

III - tráfego diretamente associado aos empreendimentos;

IV - empreendimentos existentes, licenciados, em implantação ou projetados;

V - dados meteorológicos representativos;

VI - topografia e edificações;

VII - receptores sensíveis, inclusive residências, escolas, creches, unidades de saúde e áreas ambientalmente protegidas;

VIII - poluentes atmosféricos relevantes à área de influência e aos processos produtivos.

§3º Constatado comprometimento atual ou projetado da qualidade do ar, o órgão ambiental deverá estabelecer medidas adicionais destinadas prioritariamente à prevenção, redução e controle das emissões.

§4º A compensação ambiental somente será admitida para impactos residuais não evitáveis ou não integralmente mitigáveis e quando juridicamente cabível, não constituindo autorização para manutenção de emissão irregular ou substituição das medidas de controle na fonte. (NR)"

Art. 14 - Fica acrescido o art. 17-C na Lei Complementar nº 045, de 30 de dezembro de 2014:

"Art. 17-C. O Município organizará Sistema Municipal de Informação e Monitoramento da Qualidade do Ar, integrando dados produzidos, recebidos ou custodiados pela SMMA, inclusive provenientes do automonitoramento dos empreendimentos.

§1º O sistema terá por objetivos subsidiar a gestão ambiental, o planejamento territorial, o licenciamento, a fiscalização, a identificação de episódios críticos e a informação da população.

§2º A rede municipal deverá ser planejada considerando critérios de representatividade espacial, população exposta, localização das fontes, direção predominante dos ventos, topografia e receptores sensíveis.

§3º O Município poderá utilizar dados provenientes de redes públicas ou privadas, desde que identificada sua origem e observados os requisitos de qualidade aplicáveis.

§4º Os resultados serão disponibilizados publicamente nos termos do art. 17-A desta Lei Complementar (NR)."

Art. 15 - O art. 18 da Lei Complementar nº 045, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As fontes geradoras de substâncias odoríferas deverão adotar medidas tecnicamente adequadas de prevenção, captura, tratamento e controle das emissões, utilizando as Melhores Técnicas ou Tecnologias Disponíveis aplicáveis ao respectivo processo produtivo.

§1º Os sistemas de tratamento poderão compreender pós-queimadores, oxidação térmica ou catalítica, adsorção, absorção, biofiltração, lavagem de gases ou outras soluções de eficiência tecnicamente comprovada.

§2º É proibida a mera diluição ou o mascaramento das emissões odoríferas por substâncias aromáticas ou outros agentes sem a efetiva prevenção ou remoção do poluente.

§3º Os sistemas deverão ser dimensionados, instalados, operados e mantidos sob responsabilidade do empreendedor.

§4º A percepção de odor fora dos limites do empreendimento poderá constituir elemento para caracterização da infração, mediante relatório de fiscalização que registre, sempre que aplicável, localização, data, horário, descrição do odor, duração, condições meteorológicas, direção predominante dos ventos quando disponível, possíveis fontes e demais evidências observadas.

§5º A constatação fiscal de odor não dependerá, obrigatoriamente, da disponibilidade de método instrumental de medição, sem prejuízo da utilização de métodos complementares quando tecnicamente indicados. (NR)"

Art. 16 - O art. 53 da Lei Complementar nº 045, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte **inciso VII**:

"Art. 53. (...)

(...)

VII – decorrentes de atividades industriais, minerárias, comerciais ou de prestação de serviços que causem perturbação ao sossego, incômodo à vizinhança ou degradação do bem-estar e da saúde da coletividade por meio de emissões atmosféricas, poeiras, odores, ruídos ou vibrações perceptíveis além dos limites do empreendimento ou no interior de residências vizinhas. (NR)"

Art. 17 - O art. 223 da Lei Complementar nº 045, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 223.Nos processos de licenciamento ou fiscalização ambiental poderão ser determinadas medidas destinadas a evitar, reduzir, controlar, mitigar, reparar ou compensar impactos ambientais, observada obrigatoriamente essa ordem de prioridade.

§1º A compensação ambiental somente será aplicada em relação aos impactos negativos residuais que não possam ser integralmente evitados, reduzidos, controlados, mitigados ou reparados, observada a legislação aplicável.

§2º O dimensionamento das medidas observará a natureza, gravidade, extensão, duração, reversibilidade, relevância ambiental e abrangência territorial dos impactos. (NR)"

Art. 18 - O art. 224, da Lei Complementar nº 045, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224. As medidas de recuperação ou compensação ambiental poderão compreender, isolada ou cumulativamente:

I - recuperação, restauração ou reabilitação de áreas degradadas;

II - recuperação de nascentes, cursos d'água, áreas de preservação permanente, corredores ecológicos e outros ambientes prioritários;

III - implantação, ampliação ou consolidação de unidades de conservação, áreas verdes ou estruturas de proteção ambiental;

IV - execução de projetos, obras ou serviços de relevante interesse ambiental previamente definidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

V - aporte financeiro ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, quando legalmente admitido e tecnicamente justificado.

§1º A execução das medidas deverá priorizar, sempre que tecnicamente pertinente, a área diretamente impactada, a área de influência do empreendimento, a mesma microbacia ou bacia hidrográfica e o Município de Matozinhos.

§2º É vedado computar como compensação ambiental obrigação legal, condicionante, medida de controle, reparação de dano ou ação que já seja de responsabilidade do empreendedor.

§ 3º As medidas, valores, critérios de cálculo e resultados de sua execução serão objeto de transparência pública. (NR)"

Art. 19 - O art. 225, da Lei Complementar nº 045, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225. As obrigações de regularização, recuperação ou compensação poderão ser formalizadas por Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

§1º O TCA deverá conter, no mínimo, objeto, obrigações, metas, indicadores, cronograma, responsabilidades, mecanismos de verificação, consequências do descumprimento e condições para eventual extinção das obrigações.

§2º A celebração do TCA não impede a adoção de medidas cautelares e não afasta o dever de cessar a infração ou reparar integralmente o dano ambiental.

§3º A conversão ou suspensão da exigibilidade de multa somente ocorrerá nas hipóteses e condições expressamente previstas nesta Lei ou em regulamentação específica, vedada sua utilização como substituição da reparação do dano ambiental.

§4º O descumprimento do TCA implicará a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive restabelecimento da exigibilidade de eventual multa suspensa, sem prejuízo de novas sanções. (NR)"

Art. 20 **- O art. 230 da Lei Complementar nº 045, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art.230 Verificada a infração a qualquer dos dispositivos desta Lei complementar ou o não cumprimento de Intimação emitida pela fiscalização, será lavrado o Auto de Infração, com os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - nome, endereço, CNPJ ou CPF e RG, conforme o caso;

III - descrição objetiva do fato;

IV - indicação do dispositivo infringido;

V - dispositivo que determina a penalidade;

VI - valor da multa expressa Unidade de Referência Fiscal do Município- URF, convertida em Real (R);

VII - assinatura e identificação de quem a lavrou;

VIII - assinatura do infrator ou averbação da recusa em assinar.

§1º Na fixação do valor da multa deverão ser considerados:

I - as condições econômico-financeiras do infrator;

II - os antecedentes do infrator;

III - a existência de prévia comunicação do dano ambiental, a tempo de amenizar suas consequências lesivas;

IV - o grau de intensidade do dano;

V - a gravidade da infração.

§2º Na classificação da gravidade e fixação da multa serão considerados, além dos critérios já estabelecidos nesta Lei:

I - natureza e toxicidade do poluente;

II - risco ou dano efetivo à saúde ou ao meio ambiente;

III - extensão espacial e duração da infração;

IV - número ou vulnerabilidade das pessoas potencialmente atingidas;

V - vantagem econômica auferida;

VI - adoção ou omissão de medidas preventivas;

VII - colaboração do infrator para cessação do dano;

VIII - reincidência;

IX - descumprimento de condicionantes, determinações ou compromissos ambientais.

§3º A regulamentação poderá detalhar os critérios de classificação das infrações como mínimas, médias ou máximas, vedada a redução dos limites estabelecidos nesta Lei. (NR)"

Art. 21 **-** O art. 233 da Lei Complementar nº 045, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 233. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do Auto de Infração, o autuado poderá:

§1º Efetuar o pagamento de multa ou apresentar defesa administrativa, por meio de requerimento fundamentado dirigido ao órgão municipal de meio ambiente, devidamente protocolado e instruído com as provas que julgar necessárias;

a) Acolhida a defesa, o Auto de Infração será cancelado e o processo administrativo arquivado.

§2º Indeferida ou julgada improcedente a defesa, o autuado deverá observar o art. 228, devendo ser interposto o recurso administrativo à Junta Recursal de Meio Ambiente.

§3º A apresentação de defesa ou recurso independe do depósito prévio do valor da multa. (NR)"

Art. 22 **-** O art. 235 da Lei Complementar nº 045, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235. Os recursos provenientes da aplicação de

multas ambientais serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

§1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente será destinado ao financiamento de ações, projetos, serviços e investimentos relacionados à proteção, conservação, recuperação, fiscalização, educação e melhoria da qualidade ambiental no Município.

§2º Constituirão receitas do FMMA, além de outras previstas em legislação específica:

I - valores decorrentes de multas administrativas ambientais;

II - compensações monetárias destinadas ao Fundo nos termos da legislação;

III - receitas provenientes das taxas ambientais cuja destinação legal seja o Fundo;

IV - receitas provenientes da venda de materiais recicláveis e de outros bens quando assim previsto na legislação;

V - transferências, convênios, termos de cooperação, doações e outras receitas legalmente destinadas à política ambiental.

§3º Os recursos serão aplicados prioritariamente em:

I - implantação, ampliação, operação, manutenção, calibração, auditoria e modernização da rede municipal de monitoramento da qualidade do ar;

II - modernização e aparelhamento da fiscalização ambiental;

III - projetos públicos de prevenção e redução da poluição atmosférica e hídrica;

IV - recuperação e conservação ambiental;

V - educação ambiental;

VI - estudos de qualidade ambiental, exposição da população, vigilância ambiental em saúde e avaliação dos impactos ambientais, mediante ações intersetoriais;

VII - melhoria da infraestrutura pública destinada à redução de poeira ressuspensa, quando caracterizado interesse público e inexistente obrigação específica imputável ao poluidor.

§4º É vedada a utilização do Fundo para financiar obrigação de prevenção, controle, mitigação, reparação ou compensação que seja legalmente atribuída ao responsável pela atividade ou fonte poluidora.

§5º A gestão do Fundo observará acompanhamento do CODEMA-SB, nos limites de suas competências, e transparência ativa quanto às receitas, despesas, saldos, projetos financiados e execução física e financeira.

§6º O Poder Executivo publicará, no mínimo anualmente, relatório consolidado de execução do Fundo. (NR)"

Art. 23 - O inciso I e as alíneas "a", "b" e "c" do art. 236 da Lei Complementar nº 045, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 236. [...]

I - relativas à qualidade ambiental, do controle da poluição e da poluição do ar. O descumprimento às disposições relativas as normas de controle ambiental, cause a degradação da qualidade do ar ou promova o agravamento da poluição atmosférica ensejará a aplicação de multa, cujos valores serão fixados em Unidade de Referência Fiscal do Município (URFM), considerando a gravidade da infração e o porte do empreendimento ou atividade.

a) os valores mínimos e máximos das multas observarão a seguinte tabela:

Porte / Classe do Empreendimento	Infração Mínima (URFM)	Infração Média (URFM)	Infração Máxima (URFM)
Porte Inferior (Pessoa Física e pessoas jurídicas enquadradas na Lei Complementar nº 045/2014)	1,0 a 1,5	1,5 a 3,5	3,5 a 7,5
Classe 1*	1,5 a 3,0	3,5 a 7,5	7,5 a 15,0
Classe 2*	3,0 a 6,0	7,5 a 15,0	15,0 a 30,0
Classe 3*	6,0 a 12,0	15,0 a 30,0	30,0 a 60,0
Classe 4*	12,0 a 25,0	30,0 a 60,0	60,0 a 120,0
Classe 5*	25,0 a 50,0	60,0 a 120,0	120,0 a 250,0
Classe 6*	50,0 a 100,0	120,0 a 250,0	250,0 a 511,55

**Enquadramento na DN COPAM nº 217/2017 e suas alterações.*

***b) nos casos de infra**ção continuada poderá ser imposta multa mantida até a efetiva cessação ou regularização da conduta infracional;*

c) a fixação do valor observará os critérios de dosimetria previstos no art. 230. (NR)"

Art. 24 **-** O inciso I do art. 236 da Lei Complementar nº 045, de 2014, passa a vigorar acrescido da alínea "d" com a seguinte redação:

"Art. 236 (...)

d) a cumulação de multas será admitida quando caracterizadas condutas materialmente autônomas e distintas, vedado o múltiplo enquadramento sancionatório do mesmo fato quando uma infração constituir meio, elemento ou consequência necessária de outra. (NR)"

Art. 25 - O parágrafo único do inciso I do art. 236 da Lei Complementar nº 045, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 236 (...)

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se Porte Inferior a atividade, empreendimento ou intervenção sujeita às suas disposições que não se enquadre nas classes utilizadas como referência para o licenciamento ambiental e para a matriz sancionatória. (NR)"

Art. 26 - Ficam revogados o inciso II e as alíneas "a" e "b" do art. 236 da Lei Complementar nº 45, de 30 de dezembro de 2014.

Art. 27 - O inciso XIX do art. 236 da Lei Complementar nº 045/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 236 (...)

XIX – iniciar a implantação, instalar, ampliar, operar ou manter atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental sem a respectiva licença ou autorização exigível para a fase correspondente.

Penalidade: multa graduada segundo a matriz do inciso I, sem prejuízo de embargo, interdição ou demais medidas cabíveis, mantida multa diária enquanto persistir a irregularidade. (NR)"

Art. 28 **-** Ficam incluídos os incisos XX a XXXIII ao art. 236 da Lei Complementar nº 045/2014 com a seguinte redação:

"Art. 236 (...)

XX - deixar de comunicar imediatamente ao órgão ambiental municipal acidente, emergência ou evento ambiental relevante capaz de produzir poluição ou dano ambiental. Penalidade: multa média ou máxima, conforme a gravidade do evento e suas consequências;

XXI - emitir material particulado, poeira visível ou provocar deposição de material proveniente da atividade para além dos limites do empreendimento. Penalidade: multa máxima, sem prejuízo de medida cautelar quando necessária;

XXII - transportar material suscetível à dispersão sem cobertura adequada, com transbordamento ou permitindo derramamento, deposição ou carreamento para vias públicas. Penalidade: multa média, sem prejuízo da retenção ou paralisação necessária à regularização;

XXIII - deixar de instalar, operar ou manter adequadamente sistema obrigatório de lavagem de veículos ou deixar de realizar limpeza do material carreado para via pública. Penalidade: multa média, podendo ser diária enquanto persistir a irregularidade;

XXIV - descumprir obrigação de pavimentação, estabilização, limpeza, varrição, umectação ou outra medida determinada para controle de emissões fugitivas em vias e pátios. Penalidade: multa média ou máxima, conforme a gravidade e persistência;

XXV - deixar de apresentar, apresentar fora do prazo injustificadamente ou apresentar de forma incompleta laudo, relatório ou dado obrigatório de monitoramento ou automonitoramento. Penalidade: multa média, sem prejuízo de agravamento em caso de reincidência, omissão relevante ou comprometimento da fiscalização;

XXVI - impedir, inviabilizar ou injustificadamente dificultar acesso ou acompanhamento da fiscalização ambiental. Penalidade: multa máxima por ato;

XXVII - deixar de implantar ou manter sistema de controle ambiental, cortina vegetal, barreira física ou outra medida expressamente exigida por lei, regulamento, licença, condicionante ou determinação administrativa válida. Penalidade: multa média ou máxima conforme o risco ou dano;

XXVIII - realizar queima de resíduos ou uso irregular do fogo em desacordo com a legislação ambiental aplicável. Penalidade graduada segundo a natureza do material, extensão, risco, dano e reincidência;

XXIX - operar fonte, processo ou linha produtiva com sistema de controle ambiental obrigatório inoperante, desligado, inadequado ou comprovadamente ineficiente. Penalidade: multa máxima e, quando necessário, interdição ou paralisação cautelar da fonte ou operação;

XXX - armazenar material em desacordo com as condições obrigatórias de enclausuramento, cobertura, impermeabilização, contenção, drenagem ou controle de emissões, ou permitir extravasamento ou dispersão. Penalidade: multa máxima, podendo ser diária enquanto persistir a irregularidade;

XXXI - omitir, sonegar, adulterar, manipular, recusar-se a apresentar ou impedir acesso a documento, registro, dado ou informação ambiental legalmente exigível ou solicitado pela fiscalização. Penalidade: multa máxima, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis;

XXXII - embaraçar, impedir, dificultar ou criar obstáculo injustificado à ação da fiscalização ambiental ou descumprir intimação ou determinação formal regularmente expedida. Penalidade: multa máxima, sem prejuízo das medidas necessárias ao cumprimento da determinação;

XXXIII - causar dano ou degradação ambiental não abrangidos por tipo infracional mais específico desta Lei Complementar. Penalidade graduada segundo a matriz do inciso I, consideradas a natureza, extensão, duração e gravidade do dano. (NR)"

Art. 29 - O art. 239 da Lei Complementar nº 045/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 239. A fiscalização deverá promover embargo, interdição, paralisação de equipamento, processo, linha ou atividade sempre que a medida for necessária à prevenção, interrupção ou redução de risco ou dano ambiental relevante, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

§1º A medida cautelar poderá ser adotada imediatamente, independentemente do prévio esgotamento de advertências, intimações ou outras providências administrativas, quando a demora puder agravar o dano, o risco ou a exposição da população.

§2º A decisão deverá ser motivada e indicar, sempre que possível, as condições necessárias ao levantamento da medida.

§3º O descumprimento do embargo ou interdição ensejará multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (NR)"

Art. 30 - As novas obrigações relativas a obras civis, enclausuramento, pavimentação, aquisição ou substituição de equipamentos e implantação de novos sistemas de monitoramento serão cumpridas nos prazos estabelecidos pelo órgão ambiental municipal, observada a complexidade técnica e mediante Plano de Adequação quando necessário.

§1º - O prazo de adequação não afasta a aplicação imediata das normas relativas:

I - à proibição de emissão ou poluição já irregular segundo a legislação vigente;

II - ao dever de cessar dano ou risco ambiental;

III - ao acesso da fiscalização;

IV - ao fornecimento e preservação de informações e dados já disponíveis;

V - às medidas cautelares e emergenciais;

VI - às obrigações ambientais anteriormente impostas ao empreendimento.

§2º - O órgão ambiental poderá estabelecer cronogramas diferenciados conforme porte, potencial poluidor, risco, complexidade das intervenções e situação ambiental da área de influência.

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos técnicos de monitoramento, transmissão, validação e publicidade dos dados, os critérios de classificação das fontes prioritárias, de avaliação cumulativa e sinérgica e de auditoria dos sistemas de controle ambiental.

Art. 32 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observadas as regras de transição previstas no art. 30.

Matozinhos, 24 de setembro de 2026.

ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal
Pedro Henrique de Oliveira da Silva
Chefe de Gabinete

Projeto inicial n.º 163/2026, de autoria do Poder Executivo.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a Política, Normas e Diretrizes de Proteção da Qualidade do Ar Atmosférico no Município de Matozinhos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Matozinhos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DIRETRIZES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as ações prioritárias para prevenção, controle e redução da poluição atmosférica e para a melhoria contínua da qualidade do ar no Município de Matozinhos/MG, em harmonia com a Lei Complementar Municipal nº 045/2014, com a legislação ambiental aplicável e com as diretrizes das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA.

§1º - A Política Municipal de Proteção da Qualidade do Ar observará, especialmente, os seguintes princípios:

I **-** prevenção;

II **-** precaução;

III **-** poluidor-pagador;

IV **-** proteção da saúde humana;

V **-** redução das emissões na fonte;

VI **-** melhoria contínua da qualidade ambiental;

VII **-** transparência e acesso à informação ambiental;

VIII **-** participação e controle social;

IX **-** atuação integrada entre monitoramento, fiscalização, prevenção e controle das emissões.

§2º - Constituem objetivos desta Lei:

I **-** prevenir e reduzir progressivamente as emissões de poluentes atmosféricos;

II **-** promover a melhoria contínua da qualidade do ar;

III **-** prevenir e reduzir a exposição da população à poluição atmosférica;

IV **-** fortalecer os instrumentos municipais de monitoramento, fiscalização e controle das emissões;

V **-** assegurar o acesso público às informações relacionadas à qualidade do ar;

VI **-** promover o controle das fontes pontuais, móveis, fugitivas e difusas de emissão atmosférica;

VII **-** estabelecer instrumentos para identificação, investigação e resposta às ocorrências de poluição atmosférica;

VIII **-** criar condições para avaliação objetiva da efetividade da Política Municipal de Proteção da Qualidade do Ar.

CAPÍTULO II - DA GESTÃO, DO MONITORAMENTO E DA TRANSPARÊNCIA DA QUALIDADE DO AR

Art. 2º - A gestão da qualidade do ar no Município será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, SMMA, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente e Saneamento Básico, CODEMA-SB, observados os princípios da publicidade, transparência e participação social.

§1º - A SMMA exigirá das empresas e empreendimentos potencialmente poluidores instalados no Município a apresentação regular dos relatórios e dados provenientes das estações, equipamentos e sistemas de monitoramento sob sua responsabilidade, inclusive aqueles decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta, condicionantes ambientais ou outros instrumentos de controle.

§2º **-** Os prazos e procedimentos para apresentação das informações observarão o disposto no Código Municipal de Meio Ambiente e na regulamentação desta Lei.

§3º - A apresentação deverá contemplar, quando aplicável:

I – resultados do monitoramento;

II – séries históricas;

III – identificação e localização dos equipamentos;

IV – parâmetros monitorados;

V – metodologia utilizada;

VI – registros de calibração, manutenção e controle de qualidade;

VII – períodos de indisponibilidade, interrupção ou falha dos equipamentos;

VIII – dados e informações necessários à adequada interpretação dos resultados.

§4º - Os dados e informações relativos à qualidade do ar e às emissões atmosféricas produzidos, recebidos ou custodiados pela SMMA, inclusive aqueles provenientes de sistemas de automonitoramento dos empreendimentos, serão disponibilizados ao público em meio eletrônico de fácil acesso, ressalvadas exclusivamente as hipóteses de restrição previstas em lei.

§5º **-** A divulgação compreenderá:

I – dados atuais;

II – séries históricas;

III – identificação e localização dos pontos de monitoramento;

IV – parâmetros monitorados;

V – periodicidade das medições;

VI – metodologia e equipamentos utilizados;

VII – registros de falha ou indisponibilidade;

VIII – informações necessárias à interpretação dos resultados.

§6º - Os dados provenientes de sistemas de monitoramento contínuo serão divulgados com atualização tão próxima do tempo real quanto tecnicamente possível, cabendo a exigência de justificativa técnica formal junto a SMMA para o não atendimento.

§7º - Os dados ainda não submetidos aos procedimentos definitivos de validação deverão ser divulgados, desde que claramente identificados como preliminares.

§8º -A disponibilização de dados preliminares não afasta a obrigação de posterior divulgação dos dados validados.

Art. 3º - A SMMA apresentará anualmente ao CODEMA-SB Relatório de Acompanhamento da Qualidade do Ar de Matozinhos, contendo, no mínimo:

I – consolidação dos dados de monitoramento;

II – avaliação da evolução da qualidade do ar;

III – ocorrências relevantes registradas no período;

IV – ações de fiscalização realizadas;

V – autuações e demais medidas administrativas adotadas;

VI – avaliação das metas previstas no Plano de Ação;

VII – identificação das principais limitações e necessidades de aprimoramento do sistema de gestão da qualidade do ar.

§1º - O Relatório será disponibilizado integralmente ao público.

§2º - Sem prejuízo do Relatório anual, a SMMA apresentará periodicamente ao CODEMA-SB os principais indicadores da qualidade do ar e as ocorrências ambientalmente relevantes verificadas no período.

Art. 4º - O Município estruturará Sistema Municipal de Monitoramento da Qualidade do Ar, de caráter complementar às redes mantidas pelos órgãos ambientais estaduais e federais.

§1º - O Sistema poderá integrar:

I – equipamentos e estações municipais;

II – equipamentos operados mediante convênio ou instrumento congênere;

III – dados provenientes das redes estadual e federal;

IV – equipamentos decorrentes de condicionantes ambientais, Termos de Ajustamento de Conduta ou outros instrumentos de controle;

V – sistemas de automonitoramento de empreendimentos;

VI – outras estruturas de monitoramento tecnicamente adequadas.

§2º - A implementação do Sistema Municipal será objeto de planejamento específico, contendo prioridades, etapas e cronograma, ao qual será dada publicidade.

§3º - O dimensionamento e a localização dos pontos de monitoramento deverão ser tecnicamente fundamentados e considerar, entre outros aspectos:

I – localização e características das fontes emissoras;

II – distribuição da população potencialmente exposta;

III – condições meteorológicas;

IV – topografia e condições locais de dispersão;

V – histórico e distribuição espacial das denúncias e ocorrências de poluição atmosférica;

VI – presença de áreas ou populações especialmente vulneráveis;

VII – representatividade espacial dos pontos de monitoramento.

Art. 5º - Os dados produzidos por empresas, consultorias contratadas, sistemas de automonitoramento ou estruturas decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta poderão ser utilizados pela SMMA para fins de gestão, planejamento e fiscalização, desde que observados requisitos de qualidade, integridade e rastreabilidade.

§1º Deverão ser assegurados, conforme aplicável:

I – calibração dos equipamentos;

II – controle e garantia da qualidade;

III – rastreabilidade dos resultados;

IV – preservação dos registros primários;

V – registro das indisponibilidades e falhas;

VI – acesso às informações necessárias à verificação técnica dos resultados.

§2º - A SMMA poderá determinar auditoria, verificação independente ou contraprova quando forem identificadas inconsistências relevantes, falhas recorrentes ou incompatibilidade tecnicamente fundamentada entre os resultados apresentados e outras evidências ambientais disponíveis.

CAPÍTULO III - DO CONTROLE DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art.6º - Os empreendimentos industriais, de mineração e de grande porte instalados no Município deverão adotar as Melhores Tecnologias Disponíveis, MTD, para prevenção, controle e redução das emissões atmosféricas, incluindo, conforme aplicável:

I – enclausuramento de processos;

II – aspiração;

III – filtragem de emissões gasosas e de particulados;

IV – controle de pátios e áreas de armazenamento;

V – controle da emissão e ressuspensão de particulados em vias internas;

VI – umectação tecnicamente adequada;

VII – demais medidas tecnicamente aplicáveis às características do empreendimento.

§1º - Entende-se por Melhores Tecnologias Disponíveis a etapa mais adiantada e eficiente do desenvolvimento de

atividades, processos, equipamentos e métodos operacionais que demonstre aptidão prática para prevenir ou, quando isso não for tecnicamente possível, reduzir as emissões atmosféricas e seus impactos sobre o meio ambiente e a saúde humana.

§2º **-** A aplicação das Melhores Tecnologias Disponíveis deverá considerar:

I – características do processo produtivo;

II – fontes pontuais, fugitivas e difusas existentes;

III – desempenho ambiental tecnicamente alcançável;

IV – características e riscos dos poluentes envolvidos;

V – referências técnicas aplicáveis ao respectivo setor.

§3º - A adoção de Melhores Tecnologias Disponíveis não afasta o cumprimento dos padrões, limites, condicionantes e demais obrigações ambientais legalmente exigíveis.

§4º - A não adoção de tecnologia considerada tecnicamente aplicável deverá ser devidamente justificada pelo responsável e submetida à avaliação da SMMA, no âmbito de suas competências.

§5º - O descumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei, no Código Municipal de Meio Ambiente e nas demais legislações aplicáveis, observada a vedação de dupla penalização pelo mesmo fato.

Art. 7º - Para a efetividade do controle da poluição atmosférica deverão ser observadas, pelas pessoas físicas e jurídicas responsáveis por fontes potencialmente poluidoras, as seguintes diretrizes:

I – proibição do lançamento de poluentes na atmosfera em desacordo com os padrões e limites legalmente aplicáveis;

II – adoção das melhores tecnologias e práticas disponíveis para assegurar redução progressiva das emissões;

III – implantação de procedimentos operacionais adequados e programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e sistemas de controle;

IV – adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes de emissões atmosféricas, quando tecnicamente exigível;

V – integração das informações de monitoramento à estrutura indicada pela SMMA, observados requisitos de interoperabilidade, integridade e transparência;

VI – adoção imediata das medidas necessárias para prevenir, interromper, controlar e remediar situação de emissão acima dos parâmetros legalmente permitidos;

VII – adoção de medidas preventivas diante de situação tecnicamente caracterizada de risco relevante à saúde ou ao meio ambiente, ainda que a investigação sobre sua origem esteja em andamento;

VIII – manutenção de registros das principais intervenções, falhas e indisponibilidades dos sistemas de controle e monitoramento;

IX – adoção permanente de medidas destinadas à prevenção e ao controle das emissões fugitivas e difusas.

§1º **-** Para fins do inciso IX, deverão ser objeto de controle, conforme aplicável:

I – vias internas;

II – pátios;

III – pilhas de materiais;

IV – sistemas de carga e descarga;

V – transporte interno e externo associado à atividade;

VI – correias transportadoras;

VII – armazenamento;

VIII – transferência e manuseio de matérias-primas, produtos e resíduos;

IX – ressuspensão de materiais particulados;

X – demais atividades capazes de provocar dispersão difusa ou fugitiva de poluentes.

§2º - A instalação de equipamentos de monitoramento exigidos pelos órgãos estaduais ou federais não impede que o órgão ambiental municipal determine, no âmbito de suas competências, medidas ou equipamentos adicionais destinados ao controle e acompanhamento da poluição atmosférica.

Art. 8º - O órgão ambiental municipal poderá exigir, às expensas dos responsáveis por fontes de emissões atmosféricas de significativo impacto poluidor, observadas suas competências:

I – avaliação técnica dos sistemas de controle de emissões atmosféricas;

II – avaliação independente desses sistemas quando existirem indícios tecnicamente fundamentados de desempenho inadequado;

III – adoção imediata de medidas para interromper ou reduzir dispersão de materiais;

IV – execução de serviços de umectação, limpeza ou lavagem das vias públicas lindeiras ou adjacentes ao empreendimento quando constatado derramamento, arraste ou dispersão de resíduos, poeiras ou materiais decorrentes de suas atividades ou do tráfego de veículos a seu serviço.

Parágrafo único. A limpeza, lavagem, umectação ou remoção posterior de material depositado constitui medida complementar e não substitui a obrigação de prevenir, interromper, controlar ou corrigir a fonte ou processo responsável pela emissão ou dispersão.

CAPÍTULO IV - DOS PADRÕES, METAS E PLANEJAMENTO DA QUALIDADE DO AR

Art. 9º **-** O Município observará os padrões de qualidade do ar, parâmetros e limites estabelecidos na legislação ambiental aplicável.

§1º - Valores e recomendações sanitárias reconhecidos poderão ser utilizados como referências para:

I – planejamento;

II – avaliação de riscos;

III – definição de prioridades;

IV – estabelecimento de objetivos e metas progressivas de melhoria da qualidade do ar.

§2º - A utilização das referências previstas no §1º não altera, por si só, os padrões de observância obrigatória

estabelecidos pela legislação aplicável.

Art. 10 - A SMMA elaborará e manterá atualizado Plano de Ação para a Qualidade do Ar, destinado à melhoria progressiva da qualidade atmosférica e à redução da exposição da população aos poluentes.

§1º - O Plano deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico da qualidade do ar no Município;

II – identificação dos principais poluentes e fontes relevantes;

III – indicadores de acompanhamento;

IV – metas mensuráveis;

V – prazos;

VI – ações previstas;

VII – responsáveis pela implementação das ações de competência municipal;

VIII – avaliação dos resultados alcançados no período anterior;

IX – medidas destinadas à redução progressiva das emissões e da exposição da população;

X – mecanismos de acompanhamento e divulgação dos resultados.

§2º - Entre os indicadores deverão ser considerados, conforme disponibilidade e pertinência técnica:

I – evolução das concentrações dos poluentes monitorados;

II – frequência e distribuição espacial das ocorrências de deposição de material particulado;

III – número de ocorrências investigadas;

IV – número e resultado das fiscalizações realizadas;

V – evolução das denúncias relacionadas à poluição atmosférica;

VI – disponibilidade e continuidade operacional dos sistemas de monitoramento;

VII – cumprimento das metas estabelecidas no Plano.

§3º **-** O Plano e seus relatórios de acompanhamento serão públicos e apresentados ao CODEMA-SB.

CAPÍTULO V - DAS OCORRÊNCIAS DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA, DA INVESTIGAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO

Art. 11 - A SMMA estabelecerá Protocolo Municipal de Investigação de Ocorrências de Poluição Atmosférica destinado à apuração de situações de deposição ostensiva de material particulado, alteração relevante da qualidade do ar ou conjunto espacial e temporalmente relacionado de registros ou denúncias.

§1º **-** A investigação poderá ser iniciada a partir de:

I – dados de monitoramento;

II – constatação de agente público;

III – denúncia da população;

IV – conjunto espacial ou temporalmente relacionado de denúncias;

V – registros de deposição de material particulado;

VI – informação encaminhada por órgão público;

VII – outras evidências ambientalmente relevantes.

§2º **-** O Protocolo deverá contemplar, conforme pertinência técnica:

I – registro da ocorrência;

II – identificação de data e horário;

III – localização ou georreferenciamento;

IV – avaliação da distribuição espacial e temporal;

V – análise das condições meteorológicas;

VI – consulta aos dados de monitoramento da qualidade do ar;

VII – consulta aos dados de monitoramento das emissões, quando aplicável;

VIII – identificação preliminar das fontes potencialmente relacionadas;

IX – consulta aos registros operacionais tecnicamente pertinentes;

X – realização de inspeções;

XI – coleta e caracterização de material, quando tecnicamente indicada;

XII – integração e análise do conjunto de evidências;

XIII – elaboração de relatório técnico.

§3º - Ocorrências espaciais ou temporalmente relacionadas deverão ser avaliadas de forma integrada sempre que houver fundamento técnico para tanto, evitando-se seu tratamento exclusivamente como eventos independentes.

§4º **-** O relatório da investigação deverá indicar os resultados obtidos, as limitações encontradas e, quando tecnicamente possível, as fontes ou fatores relacionados à ocorrência.

§5º - A impossibilidade de identificação conclusiva da fonte responsável não afastará a adoção de medidas preventivas, de fiscalização ou de intensificação do monitoramento quando tecnicamente justificadas.

§6º **-** Os resultados das investigações serão disponibilizados ao público, ressalvadas informações cuja restrição seja legalmente determinada.

Art. 12 - Fotografias, vídeos, registros de deposição de material, localização, data, horário e demais informações apresentadas pela população poderão:

I – provocar a atuação fiscalizatória;

II – subsidiar a investigação ambiental;

III – integrar o conjunto de elementos considerados pela autoridade ambiental.

Parágrafo único. As evidências previstas no **caput** não estabelecem, isoladamente, presunção automática de autoria ou responsabilidade, devendo ser avaliadas em conjunto com os demais elementos disponíveis.

Art. 13 - O Poder Executivo estabelecerá procedimentos para comunicação e resposta a ocorrências relevantes de poluição atmosférica.

§1º **-** Conforme a natureza e a gravidade da ocorrência, poderão ser adotadas:

I – intensificação temporária do monitoramento;

II – fiscalização extraordinária;

III – comunicação tempestiva à população;

IV – articulação com órgãos ambientais e sanitários competentes;

V – determinação das medidas preventivas, corretivas

ou administrativas cabíveis no âmbito da competência municipal.

§2º - Os episódios críticos de poluição do ar formalmente caracterizados observarão os critérios e procedimentos definidos na legislação ambiental aplicável.

CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 - O Poder Público Municipal realizará fiscalizações periódicas e extraordinárias nos empreendimentos e atividades potencialmente poluidores, observando planejamento baseado em risco ambiental.

§1º - Para priorização das ações fiscalizatórias serão considerados, entre outros fatores:

I – potencial poluidor da atividade;

II – características e magnitude das emissões;

III – proximidade de áreas habitadas;

IV – histórico de denúncias;

V – resultados do monitoramento ambiental;

VI – histórico de infrações;

VII – reincidência;

VIII – ocorrência de eventos ou situações de poluição atmosférica.

§2º - A ocorrência relevante de poluição atmosférica poderá determinar fiscalização extraordinária independentemente do planejamento ordinário.

Art. 15 - Os agentes fiscalizadores do Município poderão acompanhar presencialmente a realização das medições técnicas e dos procedimentos de automonitoramento das emissões atmosféricas.

§1º - O planejamento da fiscalização deverá prever acompanhamento amostral de procedimentos de automonitoramento.

§2º - O acompanhamento poderá ser intensificado ou realizado extraordinariamente quando houver:

I – inconsistências nos resultados;

II – falhas recorrentes;

III – denúncias ambientalmente relevantes;

IV – ocorrência sob investigação;

V – dúvida tecnicamente fundamentada quanto à confiabilidade ou representatividade dos resultados.

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art.16 - Considera-se infração administrativa ambiental, para fins desta Lei, toda ação ou omissão que:

I – resulte no lançamento de poluentes atmosféricos em desacordo com os limites ou padrões legalmente aplicáveis;

II – descumpra condicionantes, medidas de controle ou determinações regularmente estabelecidas pelo órgão ambiental competente;

III – cause degradação da qualidade do ar;

IV – promova agravamento da poluição atmosférica;

V – descumpra obrigação de prevenção, controle, monitoramento ou informação prevista nesta Lei;

VI – resulte em emissão ou dispersão ostensiva de material particulado, fuligem, poeira ou outros poluentes em desacordo com as normas aplicáveis.

§1º - A investigação e caracterização técnica das ocorrências poderão considerar, conforme pertinência:

I – dados de monitoramento;

II – inspeções e vistorias;

III – amostras e análises laboratoriais;

IV – registros meteorológicos;

V – registros operacionais;

VI – fotografias, vídeos e registros de deposição;

VII – localização, data e horário das ocorrências;

VIII – dados de automonitoramento;

IX – outros elementos tecnicamente idôneos.

§2º - A responsabilização administrativa deverá ser fundamentada em elementos suficientes à caracterização da conduta, do responsável e, quando necessário, do nexo entre a atividade e a ocorrência, observado o devido processo administrativo.

Art. 17 - O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no Código Municipal de Meio Ambiente, nesta Lei e nas demais legislações ambientais aplicáveis, observadas:

I – a proporcionalidade;

II – a individualização da conduta;

III – a motivação do ato administrativo;

IV – a vedação de dupla penalização pelo mesmo fato.

Art. 18 - Para aplicação das multas, serão considerados o porte ou classe do empreendimento e a gravidade da infração, observados os seguintes intervalos, expressos em Unidade de Referência Fiscal do Município, URFM:

PORTE / Classe do Empreendimento	Infração Mínima (URFM)	Infração Média (URFM)	Infração Máxima (URFM)
Porte Inferior (Pessoa Física e pessoas jurídicas enquadradas na Lei Complementar nº 045/2014)	1,0 a 1,5	1,5 a 3,5	3,5 a 7,5
Classe 1*	1,5 a 3,0	3,5 a 7,5	7,5 a 15,0
Classe 2*	3,0 a 6,0	7,5 a 15,0	15,0 a 30,0
Classe 3*	6,0 a 12,0	15,0 a 30,0	30,0 a 60,0
Classe 4*	12,0 a 25,0	30,0 a 60,0	60,0 a 120,0
Classe 5*	25,0 a 50,0	60,0 a 120,0	120,0 a 250,0
Classe 6*	50,0 a 100,0	120,0 a 250,0	250,0 a 511,55

Enquadramento na DN COPAM nº 217/2017 e suas alterações.

§1º - O enquadramento nas Classes 1 a 6 observará a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e suas alterações, sem prejuízo da legislação municipal aplicável.

§2º **-** Para classificação da gravidade da infração deverão ser considerados, conforme aplicável:

I – natureza e características do poluente;

II – intensidade da emissão ou ocorrência;

III – duração;

IV – frequência;

V – extensão territorial afetada;

VI – quantidade e vulnerabilidade das pessoas potencialmente expostas;

VII – risco ou dano à saúde humana;

VIII – risco ou dano ambiental;

IX – reincidência;

X – descumprimento de determinação anterior;

XI – tempestividade e efetividade das medidas adotadas pelo infrator para interromper ou corrigir a irregularidade.

§3º - A valoração da multa dentro do intervalo correspondente à gravidade e ao porte ou classe observará circunstâncias atenuantes, agravantes e reincidência, mediante decisão administrativa devidamente motivada.

§4º - Os critérios para reconhecimento das circunstâncias agravantes e atenuantes serão estabelecidos na regulamentação desta Lei ou na legislação ambiental municipal aplicável.

§5º - Na hipótese de prática simultânea de duas ou mais infrações distintas poderão ser aplicadas cumulativamente as sanções correspondentes a cada conduta, vedada a aplicação de múltiplas sanções administrativas pelo mesmo fato e fundamento.

Art. 19 - Nos casos de infração continuada, assim entendida a permanência da conduta ilícita após a autuação, a autoridade competente poderá impor multa diária entre 1,0 e 511,55 URFM.

§1º - A multa diária cessará com o efetivo saneamento, interrupção ou controle da conduta ou situação infracional, devidamente constatado pela autoridade competente.

§2º - A assinatura de Termo de Compromisso Ambiental, por si só, não implicará cessação automática da multa diária enquanto persistir a situação que fundamentou sua aplicação.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O fomento ou a concessão de incentivos destinados à implementação de ações de interesse público, relacionadas às diretrizes desta Lei poderão utilizar recursos de fundos ambientais, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. A utilização de recursos públicos observará o princípio do poluidor-pagador e não substituirá a responsabilidade do empreendedor ou responsável pelo custeio das medidas de prevenção, controle, monitoramento, mitigação, reparação e adequação ambiental que constituam obrigação legal, regulamentar, administrativa, decorrente de licenciamento ou de outro instrumento ambiental.

Art. 21 - A instalação, operação e ampliação de atividades potencialmente poluidoras no Município de Matozinhos deverão observar o disposto no art. 208 da Lei Complementar Municipal nº 45, de 30 de dezembro de 2014, sem prejuízo das demais disposições desta Lei.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá contemplar, no mínimo:

I – funcionamento e implementação do Sistema Municipal de Monitoramento da Qualidade do Ar;

II – procedimentos para integração, validação e divulgação dos dados;

III – conteúdo e acompanhamento do Plano de Ação para a Qualidade do Ar;

IV – Protocolo Municipal de Investigação de Ocorrências de Poluição Atmosférica;

V – procedimentos de fiscalização;

VI – critérios complementares para graduação das infrações;

VII – procedimentos de comunicação de ocorrências relevantes à população.

Art. 23 - Os instrumentos previstos nesta Lei que dependam de estruturação técnica ou administrativa poderão ser implantados progressivamente, conforme cronograma público estabelecido pelo Poder Executivo, sem prejuízo das obrigações de aplicação imediata.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matozinhos, 24 de setembro de 2026.

ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal

Pedro Henrique de Oliveira da Silva
Chefe de Gabinete

Projeto inicial n.º 164/2026, de autoria do Poder Executivo.

.....

Portarias

PORTARIA Nº 12.829, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

Designa servidor público municipal para o desempenho de função gratificada.

O Prefeito Municipal de Matozinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 73, VI, combinado com o Art. 99, II, “a”, da Lei Orgânica Municipal; e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º 115, de 23 de outubro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Rodrigo Alexandre Pereira dos Santos**, matrícula n.º 77.224, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, para o exercício da Função Gratificada – FGM 08, a partir de 01 de outubro de 2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal

(assinado eletronicamente)
Pedro Henrique de Oliveira da Silva
Chefe de Gabinete

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS – MG
AVISO DE LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE
22/PMM/2026 – CREDENCIAMENTO 04/PMM/2026

Processo Licitatório 67/PMM/2026, Inexigibilidade 22/PMM/2026 – Credenciamento 04/PMM/2026, cujo objeto é aquisição de alimentos hortifrutigranjeiros provenientes da agricultura familiar para compor os cardápios da merenda escolar das instituições municipais de ensino do Município de Matozinhos – MG e fornecimento de alimentação aos funcionários das escolas municipais, conforme Decreto Municipal nº 2.644/2025, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A Comissão de Contratação instruída pela Portaria nº 12.334, de 08 de maio de 2026, torna público que a ata da sessão pública realizada no dia 24/09/2026, referente ao julgamento dos documentos (envelope A)**, e**ncontra-se disponível no sítio eletrônico oficial do Município de Matozinhos: www.matozinhos.mg.gov.br e no PNCP - **Portal Nacional de Contratações Públicas**. Cientes as licitantes do prazo de recurso administrativo, conforme art. 165, §1º, I, da Lei Federal n° 14.133/2021, caso queiram. Ítalo Moraes Borges. Prefeito Municipal. Contato (31) 2010-8511 ou (31) 2010-8512.

.....

Errata

Prefeitura Municipal de Matozinhos
Praça Bom Jesus, 99 – CEP 35000-720 – Tel.: (31) 2010-8515 / 2010-8516
http://www.matozinhos.mg.gov.br

EDITAL 009/2026

RETIFICAÇÃO Nº 01 - EDITAL 009/2026

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas, comunica a retificação a seguir no Edital nº 009/2026, nos seguintes termos:

Onde se lê:

ANEXO I – QUADRO DE VAGAS

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	ESCOLARIDADE E OUTROS REQUISITOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO (R$)
04	**Médico PSF**	QUADRO DE RESERVA	Certificado de conclusão de curso. Diploma de Medicina reconhecido pelo MEC. Registro no Conselho competente	40 horas semanais.	R$ 95,14(valor da hora trabalhada) + insalubridade
05	**Enfermeiro PSF**	QUADRO DE RESERVA	Certificado de conclusão de curso. Diploma de Enfermagem reconhecido pelo MEC. Registro no Conselho competente	40 horas semanais.	R$6.182,11 + Insalubridade
05	**Enfermeiro UPA**	QUADRO DE RESERVA	Certificado de conclusão de curso. Diploma de Enfermagem reconhecido pelo MEC. Registro no Conselho competente	40 horas semanais.	R$6.182,11 + Insalubridade + Parcela Adicional de Vencimento
06	**Médico Ultrassonografista**	QUADRO DE RESERVA	Certificado de conclusão de curso. Diploma de Medicina reconhecido pelo MEC. Registro no Conselho competente	10 – 20 ou 40 horas semanais	R$ 95,14(valor da hora trabalhada) + insalubridade
07	**Fonoaudiólogo**	Quadro de Reserva	Certificado de conclusão de curso. Diploma reconhecido pelo MEC. Registro no Conselho competente	20 horas semanais	R$4.280,23 + insalubridade
08	Medico Psiquiatra	Quadro de reserva	Certificado de conclusão de curso. Diploma de Medicina reconhecido pelo MEC.	10 – 20 ou 40 horas semanais	R$ 95,14(valor da hora trabalhada) + insalubridade

1

Prefeitura Municipal de Matozinhos
Praça Bom Jesus, 99 – CEP 35000-720 – Tel.: (31) 2010-8515 / 2010-8516
http://www.matozinhos.mg.gov.br

			Registro no Conselho competente		
09	Médico Clinico UPA	Quadro de reserva	Certificado de conclusão de curso. Diploma de Medicina reconhecido pelo MEC. Registro no Conselho competente	Plantão	R$ 95,14(valor da hora trabalhada) + insalubridade + Parcela Adicional de Vencimento
10	Médico Ortopedista	Quadro de reserva	Certificado de conclusão de curso. Diploma de Medicina reconhecido pelo MEC. Registro no Conselho competente	10 – 20 ou 40 horas semanais	R$ 95,14(valor da hora trabalhada) + insalubridade
11	**TERAPEUTA OCUPACIONAL**	Quadro de reserva	Fundamental incompleto+ Carteira Nacional de Habilitação D	30 horas semanais	1.500,61+insalubridade
12	**MOTORISTA DE CATEGORIA D**	Quadro de reserva	Certificado de conclusão de curso. Diploma de Terapeuta Ocupacional reconhecido pelo MEC Registro no Conselho competente	20 horas semanais	R$ 3.728,10+ insalubridade

Leia-se:

ANEXO I – QUADRO DE VAGAS

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	ESCOLARIDADE E OUTROS REQUISITOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO (R$)
04	**Médico PSF**	QUADRO DE RESERVA	Certificado de conclusão de curso. Diploma de Medicina reconhecido pelo MEC. Registro no Conselho competente	40 horas semanais.	R$ 95,14(valor da hora trabalhada) + insalubridade

Prefeitura Municipal de Matozinhos
Praça Bom Jesus, 99 – CEP 35000-720 – Tel.: (31) 2010-8515 / 2010-8516
http://www.matozinhos.mg.gov.br

05	**Enfermeiro PSF**	QUADRO DE RESERVA	Certificado de conclusão de curso. Diploma de Enfermagem reconhecido pelo MEC. Registro no Conselho competente	40 horas semanais.	R$6.182,11 + Insalubridade
05	**Enfermeiro UPA**	QUADRO DE RESERVA	Certificado de conclusão de curso. Diploma de Enfermagem reconhecido pelo MEC. Registro no Conselho competente	40 horas semanais.	R$6.182,11 + Insalubridade + Parcela Adicional de Vencimento
06	**Médico Ultrassonografista**	QUADRO DE RESERVA	Certificado de conclusão de curso. Diploma de Medicina reconhecido pelo MEC. Registro no Conselho competente	10 – 20 ou 40 horas semanais	R$ 95,14(valor da hora trabalhada) + insalubridade
07	**Fonoaudiólogo**	Quadro de Reserva	Certificado de conclusão de curso. Diploma reconhecido pelo MEC. Registro no Conselho competente	20 horas semanais	R$4.280,23 + insalubridade
08	Medico Psiquiatra	Quadro de reserva	Certificado de conclusão de curso. Diploma de Medicina reconhecido pelo MEC. Registro no Conselho competente	10 – 20 ou 40 horas semanais	R$ 95,14(valor da hora trabalhada) + insalubridade
09	Médico Clinico UPA	Quadro de reserva	Certificado de conclusão de curso. Diploma de Medicina reconhecido pelo MEC. Registro no Conselho competente	Plantão	R$ 95,14(valor da hora trabalhada) + insalubridade + Parcela Adicional de Vencimento
10	Médico Ortopedista	Quadro de reserva	Certificado de conclusão de curso. Diploma de Medicina reconhecido pelo MEC. Registro no Conselho competente	10 – 20 ou 40 horas semanais	R$ 95,14(valor da hora trabalhada) + insalubridade

Prefeitura Municipal de Matozinhos
Praça Bom Jesus, 99 – CEP 35000-720 – Tel.: (31) 2010-8515 / 2010-8516
http://www.matozinhos.mg.gov.br

11	**MOTORISTA DE CATEGORIA D**	Quadro de reserva	Fundamental incompleto+ Carteira Nacional de Habilitação D	30 horas semanais	1.500,61+insalubridade
12	**TERAPEUTA OCUPACIONAL**	Quadro de reserva	Certificado de conclusão de curso. Diploma de Terapeuta Ocupacional reconhecido pelo MEC Registro no Conselho competente	20 horas semanais	R$ 3.728,10+ insalubridade

Matozinhos, 25 de setembro de 2026.

Editais

Prefeitura Municipal de Matozinhos
Secretaria de Educação
Av. Minas Gerais, 485 – Centro | CEP 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8582 | educacao@matozinhos.mg.gov.br

EDITAL DE DESIGNAÇÃO

Local da designação: Secretaria de Educação
Endereço: Av. Minas Gerais, 485 – Centro – Matozinhos

Data da designação: 28/09/2026 (Segunda-Feira)

HORÁRIO	Nº. DE AULAS CONTEÚDO/FUNÇÃO NÍVEL DE ENSINO	CARGO VAGO OU SUBSTITUIÇÃO (MOTIVO)	TURNO	PERÍODO DA DESIGNAÇÃO
08:30 hs.	01 (um) PEB II –**Geografia**–13 aulas (10 aulas E. M. D. Jovina de Mello + 03 aulas E. M. D. Elza A. Oliveira)	Cargo vago	A definir	A partir da assinatura do contrato

Observações: Os candidatos deverão comparecer à chamada munidos da documentação abaixo, conforme Edital nº. 05/2025 de convocação para contratação temporária e formação de cadastro reserva. O EDITAL PREVALECERÁ ATÉ QUE A VAGA SEJA PREENCHIDA

DOCUMENTOS QUE DEVERÃO SER APRESENTADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO
- 01 fotos 3 x 4;
- Original e Xerox (01 cópia) de: Carteira de Identidade; CPF; Título de Eleitor com comprovante de votação da última eleição; Comprovante de escolarização; Contagem de tempo; Comprovante de residência; Certidão negativa criminal emitida pelo Tribunal de Justiça da cidade/comarca de residência do candidato (pode ser emitida no Fórum ou pela Internet); Certidão de bons antecedentes emitida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado no qual o documento de Identificação foi emitido (emitida pela internet), Carteira de Habilitação Categoria D, com habilitação para Transporte Escolar.

Matozinhos, 25 de Setembro de 2026.

Inês Cristina Rosa Soares Pires – Secretária Municipal de Educação